

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Administrativo nº 040901/2025

Pregão Eletrônico nº 027/2025-SRP

Interessado: Pregoeiro do Município de Bacabal - MA.

Assunto: Solicitação de Parecer do Controle Interno sobre a possibilidade de chamamento do Cadastro de Reserva em caso de desistência da empresa vencedora.

I – RELATÓRIO

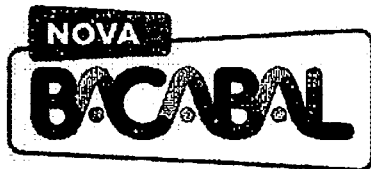
Trata-se de solicitação de manifestação proferida pelo Pregoeiro do Município de Bacabal acerca da regularidade do procedimento de convocação dos licitantes participantes do cadastro de reserva, em razão da desistência da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 027/2025-SRP, cujo objeto é locação de máquinas pesadas, que comunicou formalmente a impossibilidade de assinatura da Ata de Registro de Preços.

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria-Geral para análise quanto à conformidade do procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade,



planejamento, eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e interesse público.

No caso concreto, a desistência do licitante vencedor, devidamente formalizada, caracteriza situação que impede a formalização da contratação originalmente pretendida, autorizando a Administração Pública a adotar medidas legais para assegurar a continuidade do procedimento, sem prejuízo ao interesse público.

O Sistema de Registro de Preços encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 82, que admite a adoção desse sistema para contratações e prestação de serviços futuros, desde que observadas as regras do certame e as condições estabelecidas na Lei.

Assim, após a homologação da licitação, caso o licitante vencedor não assine a ata de registro de preços, poderão ser chamados os licitantes remanescentes que fazem parte do cadastro de reserva, desde que a empresa aceite nos prazos, condições e preços propostos pela vencedora, conforme dispõe o artigo 108 e seguintes do Decreto Municipal nº 966/2024, vejamos:

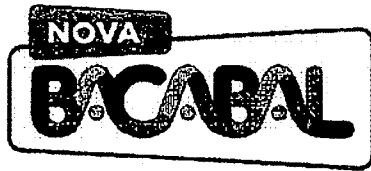
Art. 108º Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

(...)

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou (...)



Art. 110º Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no Art. 109º, observado o disposto no § 3º do Art. 108º, fica facultado à Prefeitura Municipal de Bacabal convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Seguindo o mesmo entendimento, o Estado do Maranhão publicou o Decreto Estadual nº 38.163/2023 onde regulamenta o sistema de registro de preços, dando ao fornecedor o prazo de 5 (cinco) dias para a assinatura da ata, independentemente de convocação:

Art. 22. Após a divulgação do resultado da licitação, o(s) fornecedor (es) classificado(s), terá(ão) o prazo de 5 (cinco) dias úteis, independentemente de convocação, para comparecerem perante o Órgão Gerenciador para assinar a ata de registro de preços.

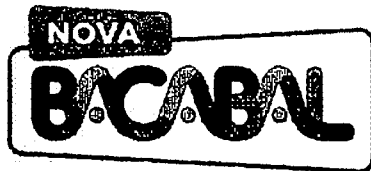
(...)

§ 2º É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Nesse sentido, o art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao dispor que, em caso de recusa do adjudicatário em assinar a ata de registro de preços, contrato ou instrumento equivalente, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo nas condições propostas pelo licitante vencedor, vejamos:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.





§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

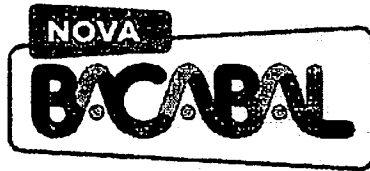
Através dos dispositivos, consagra-se a possibilidade legal de aproveitamento do resultado do certame, evitando a repetição desnecessária de atos administrativos, desde que preservadas a ordem de classificação, a isonomia entre os licitantes e a vantajosidade da contratação.

Diante de tal situação, se observa que durante a sessão do referido pregão eletrônico houve o interesse de duas empresas participantes do certame em fazer parte do cadastro de reserva conforme consta nos documentos de fls. 554 – 556, do Processo Administrativo.

Ressalta-se, ainda, que será afastada a aplicação de penalidades ao licitante vencedor, tendo em vista que a empresa ainda não havia sido convocada para a assinatura da ata de registro de preços, antes do pedido de desistência, ou seja, não houve recusa por parte do vencedor, de modo que as penalidades só devem ser adotadas quando houver recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento convocatório equivalente no prazo estabelecido pela Administração, caracterizando descumprimento total da obrigação assumida nos termos do art. 90, §5º, da lei nº 14.133/21.

Assim, torna-se viável o chamamento do cadastro de reserva, vez que é mais vantajoso e menos dispendioso para a Administração Pública, que tem necessidades urgentes a serem atendidas por este objeto, uma vez sua paralisação acarretaria prejuízo às atividades da Secretaria demandante.

Ressalte-se que a atuação administrativa deve permanecer estritamente vinculada às condições estabelecidas no Edital e à proposta



vencedora, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vedada qualquer alteração que modifique o equilíbrio do certame ou comprometa o julgamento objetivo.

Sob a ótica do Controle interno, verifica-se que o procedimento proposto, consistente na convocação dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e mantidas as condições da proposta originalmente vencedora, encontra respaldo direto e exposto na Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 966/2024 e Decreto Estadual nº 38.136/2023, não se identificando afronta à legalidade.

Portanto, é viável e legal o chamamento da vencedora do cadastro reserva em situação de desistência da empresa adjudicada.

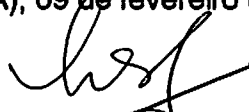
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Controladoria-Geral opina favoravelmente ao prosseguimento do feito com a convocação dos licitantes remanescentes, em substituição ao adjudicatário desistente, com fundamento nos arts. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 966/2024 e Decreto Estadual nº 38.136/2023, devendo ser observada a ordem de classificação do certame e que sejam mantidas todas as condições e o preço proposto originalmente pela vencedora.

É o parecer, **meramente opinativo**.

Salvo melhor juízo.

Bacabal (MA), 09 de fevereiro de 2026.



LOYANE DA SILVA NASCIMENTO
Controladora-Geral do Município de Bacabal
Portaria n.º 05/2025